



3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Juiz Francisco Carlos G. De Queiroz

Número do processo: 0000199-73.2018.8.04.9000

Classe do processo: Incidente de Uniformização de Jurisprudência
Suscitante: Juiz Antonio Carlos Marinho Bezerra Junior
Presidente: DESEMBARGADORA NÉLIA CAMINHA JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, vislumbro se tratar de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior (fls. 1-17), relator do Recurso Inominado nº 0615342-13.2016.8.04.0015, tendo como Recorrente Flora Maria Cruz de Souza e Recorrido Banco BMG S/A.

Inicialmente foram suscitadas 05 (cinco) questões referentes às relações de consumo, precisamente sobre os contratos de empréstimo mediante cartão de crédito consignado, tendo a Exma. Sra. Desembargadora Nélia Caminha Jorge, presidente da Turma de Uniformização deste TJ/AM, acolhido apenas parte dos pontos levantados (fls. 22-27), quais sejam:

- 1- A legalidade de contratos de empréstimo consignado em que não há especificação sobre o negócio jurídico entre as partes, se se trata de um empréstimo consignado tradicional ou de empréstimo mediante cartão consignado, sem apresentação das taxas de juros e demais incidências ou número de prestações deste tipo de negócio jurídico;
- 2- A ocorrência ou não de danos morais quando o contratante utiliza o cartão consignado para realização de compras ou saques complementares; e
- 3- A existência ou não do dever de repetição do indébito, quando os pagamentos realizados ultrapassarem o valor inicialmente recebido

pelo consumidor.

Como corolário da admissão de tais pontos a serem alvo da presente uniformização, a Exma. Desembargadora presidente determinou a suspensão dos feitos que tratam das matérias elencadas acima até o deslinde de tal Incidente.

Diga-se, por necessário, que estão suspensos todos os processos de 1º e 2º graus, relacionados a matéria, pendentes de julgamento e também, principalmente, não abarcados pelo manto da coisa julgada. Processos em fase de Cumprimento de Sentença não estão por lógico incluídos na referida suspensão.

Em observância ao art. 12 da Resolução nº 16/2017 deste TJ/AM, o feito fora distribuído por livre sorteio tendo a relatoria do Incidente recaído sobre este magistrado a quem incumbe a devida instrução para a eficiente formação de precedente obrigatório no âmbito dos Juizados Especiais do Amazonas (art. 5º, I da Res. nº 16/2017-TJ/AM) a ser inscrito em forma de Enunciado na "Súmula desta Turma de Uniformização" (art. 14 da Resolução nº 16/2017-TJ/AM).

Deve-se ressaltar, *prima facie*, que o Incidente de Uniformização de Jurisprudência regulado pela Resolução nº 16/2017-TJ/AM, assemelha-se com Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, pelo que alguns procedimentos instrutórios previstos no CPC/15 devem ser assegurados com o fito de evitar eventuais nulidades processuais.

Primando, pois, pela necessária formação do precedente de maneira democrática e com diálogo entre as Instituições judicantes deste Estado, conhecedoras da realidade prática da matéria aqui exposta, deve haver amplo debate e colheita de manifestação de algumas Instituições a fim de fortalecer o veredito a ser tomado por este colegiado (art. 5º, VII da Res. nº 16/2017-TJ/AM).

A despeito, tem-se de observar o princípio constitucional da celeridade processual que o Incidente requer, como disposto no art. 9º, §1º da Resolução nº 16/2017-TJ/AM, que prevê prazo de **03 (três) meses** para julgamento, razão pela qual os prazos para manifestações devem ser fixados de maneira razoável, sem delongas.

De par com isso, passo a adotar, por analogia aos institutos dos IRDR, as diligências determinadas no art. 983 do CPC/15:

- (a) **admito** a intervenção do Banco Industrial do Brasil S/A (petição fls. 28-103), como *amicus curiae* (art.138 do CPC/15), para o fim de apresentar manifestação escrita em 15 (quinze) dias e, posteriormente, sustentação oral, querendo, quando do julgamento do incidente em plenário (art. 984 do CPC/15) ;
- (b) **determino** a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, por meio de **ofício encaminhado a sua sede** para, de igual forma, querendo, intervir nos presentes autos como *amicus curiae*, sendo-lhe concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação e/ou requerimento (arts. 138 e 983 do CPC/2015);
- (c) **determino** a abertura do **prazo comum de 15 (quinze) dias**, mediante publicação em Diário Oficial Eletrônico, para que as partes do processo originário Recurso Inominado nº 0615342-13.2016.8.04.0015, os *amici curiae* acima admitidos/solicitados e os demais e eventuais interessados na presente controvérsia, caso queiram, apresentem manifestação e/ou requerimento, nos termos do caput do art. 983 do CPC/2015;
- (d) após o término do aludido prazo concedido às partes e interessados, **determino** o encaminhamento dos autos à ilustre representação do Ministério Público com assento nesta Turma de Uniformização, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento da parte final do caput, do art. 983 do CPC/2015.
- (e) em adendo, vislumbro que a causa versa sobre matéria consumerista, pelo que há nítida vulnerabilidade organizacional envolvida, razão pela qual mostra-se pertinente a atuação da Defensoria Pública do Estado como *custos vulnerabilis* como vem destacando a doutrina mais recente, aplicada também por recentes decisões deste TJ-AM.

"Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de custos vulnerabilis para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhes são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao Ministério

Público quanto ao exercício da função de custos legis" (BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 226)

"Para além do atuar como assistente jurídico da parte no processo, hoje se reflete sobre novas atribuições defensoriais implicitamente previstas na Constituição. Nesse contexto, verbi gratia, o defensor público poderá ser instado a atuar enquanto *custos vulnerabilis*, não sendo aí defensor da parte, mas, sim, um interveniente processual, um tutor, um guardião da interpretação do ordenamento jurídico *pro homine*, pró-vulneráveis necessitados, tudo em busca contra-hegemônica do favor debilis para os necessitados e minorias excluídas". (In: C.M., Maurilio. "Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e CustosVulnerabilis".Revista Jurídica Consulex, Brasília, Ano XVIII, Vol. 425, Out. 2014, p. 56-58, g.n.).

EMENTA: (...) DEFENSORIA PÚBLICA. ESSENCIALIDADE CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO PROCESSUAL. CUSTOS VULNERABILIS. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. MISSÃO INSTITUCIONAL. VULNERABILIDADE PROCESSUAL. ABRANDAMENTO. INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO PROCESSUAL(...)AMPLIFICAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E FORMAÇÃO DE PRECEDENTES EM FAVOR DE CATEGORIAS VULNERÁVEIS. 1. A Defensoria Pública é função essencial à Justiça (art. 134, CF), cabendo-lhe ser expressão e instrumento do regime democrático na defesa dos direitos humanos e das necessidades da população necessitada. 2. **A intervenção de custos vulnerabilis da Defensoria Pública é decorrência da vocação constitucional da Defensoria Pública para com as categorias vulneráveis e é harmônica com o histórico de nascimento da carreira no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) no século passado no Rio de Janeiro, sendo esse o modelo público de assistência jurídica adotado na Constituição de 1988.** 3. A intervenção da Defensoria Pública visa ao seu interesse constitucional, em especial à amplificação do contraditório em favor dos vulneráveis necessitados face à ordem jurídica, **viabilizando ampla participação democrática na formação de precedentes**, inclusive penais.

(TJ-AM. RC. 4001877-26.2017.8.04.0000. Rel. Des. Ernesto Anselmo, p. 39-46. Câmaras Reunidas. j. 08.03.2018) (grifei)

(TJ-AM. APC 0002061-84.2016.8.04.0000. Rel. Des. Ari Jorge

Moutinho da Costa. Segunda Câmara Cível, j. 05.12.2016)

Assim, **determino** a intimação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na condição acima alinhada do Sistema Constitucional de Justiça para apresentar, querendo, manifestação a fim de firmar democraticamente sua posição na formação dos precedentes, também no mesmo prazo de 15 (quinze) dias conferido ao Ministério Público;

- (f) após cumpridas tais diligências, voltem-me os autos conclusos para análise de eventuais petições de interessados e posterior julgamento do feito.

Por fim, cumpre ressaltar que os prazos devem correr de maneira comum em sendo o processo eletrônico e aberto à livre consulta. Logo, atente a Secretaria às intimações elencadas de maneira ordenada e sem maiores esperas, observando que o cumprimento dos pontos (d) e (e) deve ocorrer somente após **o término do prazo** dos itens anteriores, com as devidas manifestações ou não.

Cumpra-se com a **máxima urgência** eis que o art. 9º, §1º da Resolução nº 16/2017-TJ/AM prevê prazo de **03 (três) meses** para julgamento, estando autorizado o envio de eventuais ofícios mediante Oficial de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 08 de maio de 2018.

Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz
Juiz de Direito - Relator
Assinado Digitalmente